AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.980 - PB (2018/0338088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO TRINDADE
ADVOGADOS	:	MANOEL CESAR DE ALENCAR NETO - PB016306
		HELDER ARAUJO CHAVES - PB016446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática assim lavrada:

> DECISÃO
>
> Trata-se de agravo interposto por ESTADO DA PARAÍBA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É o relatório. Decido.
> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
> Mediante análise do recurso de ESTADO DA PARAÍBA, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 21/09/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 09/11/2017.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
> A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

> recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.
> Publique-se. Intimem-se.
>
> Brasília, 08 de fevereiro de 2019.
>
> MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
> Presidente

No presente recurso, sustenta-se que,

> intercalando feriados e pontos facultativos, no qual o prazo foi suspenso, conforme o Ato 11/2017 da Presidencia do TJPB, publicado no DOE em 15/02/2017, está tempestivo o recurso, pois protocolizado dentro dos 30 dias do prazo legal previsto para a interposição do agravo em recurso especial pela Fazenda Pública. Verifica-se, portanto, que a contagem de prazo realizada pelo recorrente está correta, sendo a insurreição tempestiva. Ademais, nos termos exigido pelo §6 do art. 1003 do CPC, o recorrente comprovou a ocorrência de feriados locais no ato de interposição do recurso (fl. 85).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório. Decido.

O presente agravo merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Cite-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do estatuto processual civil de 2015.
> III - Nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o

> recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.
> IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1099032/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

A comprovação da suspensão do expediente forense foi devidamente juntada nos autos (fls. 212 e 240 e-STJ).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, apenas para anular a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Retornem-me os autos conclusos para novo julgamento do agravo em recurso especial.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator